



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00088/2024

**Data de autuação**  
13/08/2024

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

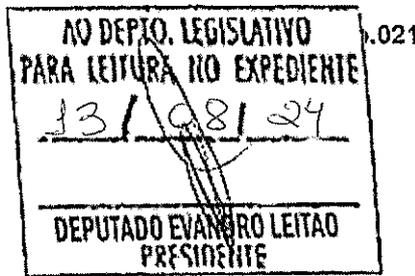
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.259/2024 - ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICA SOBRE DROGAS - SISED.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9259 , DE 12 DE Agosto DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 14.217 DE 03 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISED”**.

A presente proposição visa atualizar e ampliar a relação dos órgãos e entidades do Poder Executivo que integram o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, instituído pela Lei n.º 14.217, de 2008. Com a mudança, além da adequação à estrutura orgânica atual do Poder Executivo, serão agregados ao Sistema órgãos ou entidades com grande potencial de contribuição para o diálogo sobre as políticas públicas sobre drogas no Ceará.

Aprovado o Projeto, contará o Sistema, além da Secretaria da Proteção Social - SPS, com a Secretaria da Saúde - Sesa, a Secretaria da Educação - Seduc, a Secretaria do Esporte - Sesporte, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - Secitece, a Secretaria da Cultura - Secult, a Secretaria das Cidades - Scidades, a Secretaria dos Direitos Humanos - Sedih, a Secretaria da Diversidade - Sedix, a Secretaria da Igualdade Racial - Seir, a Secretaria das Mulheres - SEM, a Secretaria da Juventude - Sejuv, a Casa Civil e o Departamento Estadual de Trânsito.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e aos Vossos ilustres pares votos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MOREIRA em 31/07/2024, às 13:17:11. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A19F-CCAA6-34E2-44C0.



## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI Nº 14.217, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISED.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Ficam alterados os §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 14.217, de 03 de outubro de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 1º ....

§1º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no caput deste artigo:

- I – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social – SPS;
  - II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – Sesa;
  - III – 1 (um) representante da Secretaria da Educação – Seduc;
  - IV – 1 (um) representante da Secretaria do Esporte – Sesporte;
  - V – 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;
  - VI – 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secetec;
  - VII – 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – Secult;
  - VIII – 1 (um) representante da Secretaria das Cidades - Scidades;
  - IX – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos - Sedih;
  - X – 1 (um) representante da Secretaria da Diversidade - Sediv;
  - XI – 1 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial - Seir;
  - XII – 1 (um) representante da Secretaria das Mulheres - SEM;
  - XIII – 1 (um) representante da Secretaria da Juventude - Sejuv;
  - XIV – 1 (um) representante da Casa Civil;
  - XV - 1 (um) um representante do Departamento Estadual de Trânsito – Detran.
- §2º O órgão central articulador é a Secretaria da Proteção Social – SPS.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 31/07/2024, às 11:16 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de Junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A19F-CCAG-34E2-44CO.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDEINTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	13/08/2024 10:21:15	<b>Data da assinatura:</b>	13/08/2024 10:24:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
13/08/2024

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

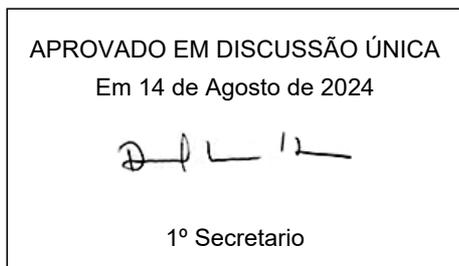
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5783 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições a seguir:

Mensagem nº 88/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.259 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, que institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – SISED.

Mensagem nº 89/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.260 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas - CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.

Mensagem nº 90/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.261 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, que institui o programa estadual de incentivo às organizações sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades.

Mensagem nº 91/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.262 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a política estadual de fomento à economia popular solidária do Estado do Ceará.

Mensagem nº 92/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.263 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – Cearapar.

Mensagem nº 93/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.264 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro a partir do acesso e uso das plataformas eletrônicas das atividades notariais e de registro.

Requerimento Nº: 5783 / 2024

Justificativa:

As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 14 de Agosto de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERY

Requerimento Nº: 5783 / 2024

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 14.08.2024

Data Leitura do Expediente: 14.08.2024

Data Deliberação: 14.08.2024

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	14/08/2024 13:47:20	<b>Data da assinatura:</b>	14/08/2024 13:46:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/08/2024

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM Nº 9.259/2024 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 88/2024 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinador:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2024 10:15:43	<b>Data da assinatura:</b>	19/08/2024 10:14:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
19/08/2024

MENSAGEM Nº 9.259, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO Nº 88/2024

**PARECER**

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária cujo número e autoria constam em epígrafe.

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

A presente proposição visa atualizar e ampliar a relação dos órgãos e entidades do Poder Executivo que integram o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, instituído pela Lei n.º 14.217, de 2008. Com a mudança, além da adequação à estrutura orgânica atual do Poder Executivo, serão agregados ao Sistema órgãos ou entidades com grande potencial de contribuição para o diálogo sobre as políticas públicas sobre drogas no Ceará.

Aprovado o Projeto, contará o Sistema, além da Secretaria da Proteção Social - SPS, com a Secretaria da Saúde - Sesa, a Secretaria da Educação - Seduc, a Secretaria do Esporte - Sespote, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, a Secretaria da Ciência Tecnologia e Educação Superior - Secitece, a Secretaria da Cultura - Secult, a Secretaria das Cidades - Scidades,

a Secretaria dos Direitos Humanos - Sedih, a Secretaria da Diversidade –Sediv, a Secretaria da Igualdade Racial - Seir, a Secretaria das Mulheres - SEM, a Secretaria da Juventude - Sejuv, a Casa Civil e o Departamento Estadual de Trânsito.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

O projeto de lei é previsto na Constituição do Estado do Ceará, assim como no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022). Vejamos:

CE/89.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Por intermédio do manuseio do projeto de lei, o autor da proposição inicia um processo legislativo com o fim de que o Plenário aprove uma matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Nesse aspecto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua formalização.

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Nos termos propostos, o desiderato da propositura é justamente alterar a lei estadual que implementa política de bem-estar, saúde e qualidade de vida da parcela da população que se encontra em situação de dependência de substâncias químicas.

Dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete comumente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (CF/88, art. 23, inc. X).

Demais disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (CF/88, art. 24, inc. XII).

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

Noutro turno, no que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, definindo nova composição do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo a tais temas –CE/89, art. 60, inc. II e § 2º. Observemos:

CE/89.

Art. 60. (...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, formalmente constitucional.

O Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas situa-se como meio efetivo no combate às drogas e suas consequências, antes mesmo do seu aspecto social e preventivo nas questões criminais, sendo indiscutível que se trata de saúde pública e sua premente necessidade de amparo institucional para um melhor acolhimento e ação nas suas peculiaridades.

Para tanto, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do desenvolvimento das ações referentes à prevenção do uso indevido de drogas, bem como daquelas relacionadas com o tratamento, recuperação e reinserção social dos indivíduos que apresentam transtornos nas várias nuances que circundam sobre as drogas ilícitas.

É estreme de dúvidas que as disposições ventiladas no projeto em tela decorrem dos princípios e diretrizes das políticas públicas voltadas aos indivíduos com uso problemático de drogas.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol de **Direitos Sociais**, preservando a dignidade da pessoa humana e estatuinto, como princípio, a garantia digna à educação, **saúde**, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados (CF/88, art. 1º, inc. III e art. 6º).

Oportuno jogar luzes, ainda, sobre a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, e preconiza, quanto a assistência toxicológica, o seguinte:

**Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):**

**XII – a formulação e a execução da política de informação e assistência toxicológica** e de logística de antídotos e medicamentos utilizados em intoxicações.

**§ 5º Entende-se por assistência toxicológica**, a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo, **o conjunto de ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento das intoxicações agudas e crônicas decorrentes da exposição a substâncias químicas**, medicamentos e toxinas de animais peçonhentos e de plantas tóxicas. (grifo inexistente no original)

Por mais que referidas normas tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – nesse aspecto se mostra, por conseguinte, louvável a iniciativa implementada pelo Chefe do Poder Executivo.

Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos supra relacionados.

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento da população com dependência de substâncias químicas, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA –GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2024 10:20:01	<b>Data da assinatura:</b>	19/08/2024 10:18:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/08/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 14/08/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 88/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2024 14:50:34	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2024 14:50:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
20/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 88/2024

(oriunda da mensagem nº 9.259, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICA SOBRE DROGAS - SISED.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 88/2024, oriunda da Mensagem nº 9.259, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, que institui o Sistema Estadual de Políticas Pública sobre Drogas - SISED.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“A presente proposição visa atualizar e ampliar a relação dos órgãos e entidades do Poder Executivo que integram o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, instituído pela Lei n.º 14.217, de 2008. Com a mudança, além da adequação à estrutura orgânica atual do Poder Executivo, serão agregados ao Sistema órgãos ou entidades com grande potencial de contribuição para o diálogo sobre as políticas públicas sobre drogas no Ceará.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, que institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

#### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

#### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

#### **Constituição Federal de 1988**

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária matéria tributária e, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

#### **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, e competências das Secretarias organização, estruturação de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 88/2024, oriunda da Mensagem nº 9.259, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2024 11:49:42	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2024 11:48:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/08/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 14/08/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E CPSS - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2024 12:19:02	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2024 12:18:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
21/08/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** SIM: 14/08/2024

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 88/2024		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2024 09:45:56	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2024 09:45:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
26/08/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 88/2024

(oriunda da mensagem nº 9.259, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICA SOBRE DROGAS - SISED.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 88/2024, oriunda da Mensagem nº 9.259, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, que institui o Sistema Estadual de Políticas Pública sobre Drogas - SISED.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“A presente proposição visa atualizar e ampliar a relação dos órgãos e entidades do Poder Executivo que integram o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, instituído pela Lei n.º 14.217, de 2008. Com a mudança, além da adequação à estrutura orgânica atual do Poder Executivo, serão agregados ao Sistema órgãos ou entidades com grande potencial de contribuição para o diálogo sobre as políticas públicas sobre drogas no Ceará.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de agosto de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, que institui o Sistema Estadual de Políticas Pública sobre Drogas - SISED.

A alteração da lei tem como objetivo atualizar e expandir a lista de órgãos e entidades do Poder Executivo que participam do SISDEP, adaptando-se à estrutura organizacional atual do governo e incluindo novos membros com potencial contributivo significativo para o diálogo sobre as políticas de drogas no estado. A alteração adicionará ao sistema várias secretarias e departamentos, tais como as Secretarias da Saúde, Educação, Esporte, Segurança Pública, entre outras, além da Casa Civil e do Departamento Estadual de Trânsito, visando fortalecer e ampliar as ações e o alcance das políticas públicas sobre drogas no Ceará.

Portanto, convencido da importância da **MENSAGEM N° 88/2024**, oriunda da Mensagem n° 9.259, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E CPSS		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2024 13:54:28	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2024 13:53:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
26/08/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 14/08/2024**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/08/2024 10:30:02	<b>Data da assinatura:</b>	27/08/2024 10:28:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
27/08/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 14/08/2024.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00088/2024		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	28/08/2024 10:47:31	<b>Data da assinatura:</b>	28/08/2024 10:48:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
28/08/2024

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00088/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.259/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

#### **I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00088/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 9.259/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICA SOBREDROGAS - SISED.**”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)** se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

**Este é o relatório.**

#### **II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)**

Dando prosseguimento aos dispositivos regimentais que regem o processo legislativo, vem a presente propositura submeter-se ao crivo técnico dada a **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT)**, estando a mesma sob a nossa responsabilidade para que seja exarado o seu parecer.

Dado ao estudo feito da matéria em comento, como relator designado pela **COFT**, concluímos que é cristalino afirmar que o Projeto em tela encontra-se dentre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está em acordo com os ditames regimentais (**inciso II, art. 54/RI**), constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições

Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado. Portanto, não encontramos na proposta legislativa em tela qualquer óbice que a inviabilize em seu mérito.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### **III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 00088/2024**, que acompanha a **Mensagem nº 9.259/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/08/2024 11:25:09	<b>Data da assinatura:</b>	28/08/2024 11:24:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/08/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 14/08/2024**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2024 11:04:12	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2024 12:20:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
02/09/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TREZE

**ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISED.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam alterados os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º .....

§ 1.º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no *caput* deste artigo:

I – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social – SPS;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – Sesa;

III – 1 (um) representante da Secretaria da Educação – Seduc;

IV – 1 (um) representante da Secretaria do Esporte – Sesporte;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

VI – 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece;

VII – 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – Secult;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria das Cidades – Scidades;

IX – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih;

X – 1 (um) representante da Secretaria da Diversidade – Sediv;

XI – 1 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial – Seir;

XII – 1 (um) representante da Secretaria das Mulheres – SEM;

XIII – 1 (um) representante da Secretaria da Juventude – Sejuv;

XIV – 1 (um) representante da Casa Civil;

XV – 1 (um) um representante do Departamento Estadual de Trânsito – Detran.

§ 2.º O órgão central articulador é a Secretaria da Proteção Social – SPS.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
14 de agosto de 2024.



**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE



**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

D L 12

---

---

---

---

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DAVID DURAND**  
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

I – para fins de percepção do AE com fundamento em títulos de Doutor ou Mestre, serão considerados os cursos concluídos em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que obtidos após o ingresso no serviço público;

II – para fins de percepção do AE com fundamento em certificados de Especialização, serão considerados os cursos concluídos nos 5 (cinco) anos anteriores à entrada em vigor desta Lei, desde que após o ingresso em cargo da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os parâmetros fixados nos incisos I e II do caput não serão utilizados para fins de eventual invalidação de atos concessivos, mas apenas para fins de exame de novos requerimentos, formulados a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7.º O art. 62 da Lei Estadual n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário, fica acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 62. ....

V – seja designado, mediante ato da Presidência, para exercer a função de Agente de Contratação (Gestor de Contrato, Fiscal de Contrato ou Pregoeiro).” (NR)

Art. 8.º O Anexo IV da Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV DA LEI Nº16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017

GRATIFICAÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Grupo de Descongestionamento	50	R\$ 900,00	RS 45.000,00
Participação em Comissão	50	R\$ 900,00	RS 45.000,00
Participação em Comissão – Presidente	5	R\$ 1.200,00	RS 6.000,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Contratação	2	R\$ 2.950,00	RS 5.900,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Ética e Disciplina	1	R\$ 2.950,00	RS 2.950,00
Gerente de Projeto Estratégico	36	R\$ 900,00	RS 32.400,00
Coordenador de Monitoramento e Avaliação (M&A)	4	R\$ 1.500,00	RS 6.000,00
Agente de Contratação I	40	R\$ 2.000,00	RS 80.000,00
Agente de Contratação II	60	R\$ 1.500,00	RS 90.000,00
<b>TOTAL DE GTRS</b>	<b>248</b>	<b>-</b>	<b>RS 313.250,00</b>

...” (NR)

Art. 9.º O Anexo IV da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, e o Anexo III da Lei n.º 18.714, de 10 de abril de 2024, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 10. Fica renomeada como Classe D, a Classe Especial existente até a data da entrada em vigor desta Lei, preservando-se os enquadramentos atuais de seus ocupantes.

Art. 11. A partir da entrada em vigor desta Lei, as progressões e as promoções a que se refere o art. 27 da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, serão efetivadas anualmente, sendo o primeiro interstício contado a partir de 1.º de junho de 2024, e ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº18.978, DE 21 DE AGOSTO DE 2024  
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS  
40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	7.945,57	A	1	4.842,77	A	1	2.411,24
	2	8.231,61		2	5.041,32		2	2.510,10
	3	8.527,95		3	5.248,02		3	2.613,01
	4	8.834,95		4	5.463,19		4	2.720,15
B	1	9.153,01	B	1	5.687,18	B	1	2.831,67
	2	9.482,52		2	5.920,35		2	2.947,77
	3	9.823,89		3	6.163,09		3	3.068,63
	4	10.177,55		4	6.415,77		4	3.194,45
	5	10.543,94		5	6.678,82		5	3.325,42
C	1	10.923,53	C	1	6.952,65	C	1	3.461,76
	2	11.316,77		2	7.237,71		2	3.603,69
	3	11.724,18		3	7.534,46		3	3.751,44
	4	12.146,25		4	7.843,37		4	3.905,25
	5	12.583,51		5	8.164,95		5	4.065,37
	6	13.036,52		6	8.499,71		6	4.232,05
D	1	13.505,83	D	1	8.848,20	D	1	4.405,56
	2	13.992,04		2	9.210,97		2	4.586,19
	3	14.495,76		3	9.588,62		3	4.774,22
	4	15.017,60		4	9.981,76		4	4.969,97
	5	15.558,24		5	10.391,01		5	5.173,74
	6	16.118,33		6	10.817,04		6	5.385,86
	7	16.698,59		7	11.260,54		7	5.606,68
	8	17.299,74		8	11.722,22		8	5.836,55
E	1	12.144,22	E	1	12.144,22	E	1	6.256,79
	2	12.581,41		2	12.581,41		2	6.707,27
	3	13.034,34		3	13.034,34		3	7.190,20
	4	13.503,58		4	13.503,58		4	7.707,89
						5	8.262,86	
						6	8.857,79	
						7	9.495,55	
						8	10.179,23	

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.979, de 21 de agosto de 2024.

ALTERA A LEI Nº14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISED.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1.º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no caput deste artigo:

I – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social – SPS;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – Sesa;

III – 1 (um) representante da Secretaria da Educação – Seduc;

IV – 1 (um) representante da Secretaria do Esporte – Sespote;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

VI – 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece;

VII – 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – Secult;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria das Cidades – Scidades;

IX – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih;

X – 1 (um) representante da Secretaria da Diversidade – Sediv;

XI – 1 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial – Seir;



- XII – 1 (um) representante da Secretaria das Mulheres – SEM;  
 XIII – 1 (um) representante da Secretaria da Juventude – Sejuv;  
 XIV – 1 (um) representante da Casa Civil;  
 XV – 1 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito – Detran.  
 § 2.º O órgão central articulador é a Secretaria da Proteção Social – SPS.” (NR)  
 Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº36.179, de 21 de agosto de 2024.

**DISPÕE SOBRE O TERMO DE BOLSA CULTURAL DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA NO CEARÁ, NOS TERMOS DA LEI Nº18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA - SIEC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará; CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 18.012, de 1º de abril de 2022, que instituiu a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispoendo sobre o Sistema Estadual da Cultura – SIEC; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Termo de Bolsa Cultural, instrumento do regime próprio de fomento à cultura no Ceará, previsto na referida Lei. DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Termo de Bolsa Cultural como instrumento do regime próprio de fomento à cultura no Ceará, tratando do seu acompanhamento, monitoramento e da prestação de contas e ações compensatórias previstas na Lei nº 18.012, de 1º de abril de 2022.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I - comissão gestora: comissão constituída por ato publicado em meio oficial de comunicação composta por, no mínimo, um servidor público, tendo por função promover o monitoramento, a gestão e a avaliação da execução das bolsas;  
 II - coordenador finalístico: coordenador da Secretaria da Cultura - Secult, à qual está vinculado o Termo de Bolsa Cultural, exercendo o papel de autoridade julgadora.

Art. 3º O Termo de Bolsa Cultural visa promover ações culturais de pesquisa, promoção, difusão, manutenção temporária, residência, intercâmbio cultural e congêneres, com natureza jurídica de doação com encargo.

§ 1º O edital de seleção para concessão da bolsa disporá sobre o valor da bolsa e a sua forma de pagamento, observada a necessária disponibilização orçamentária.

§ 2º As bolsas serão destinadas exclusivamente às pessoas físicas.

§ 3º As atividades relacionadas às bolsas não constituem vínculo nem relação trabalhista ou estatutária.

§ 4º Quando o trabalho da bolsista resultar na materialização de produtos, o edital poderá prever que esses sejam destinados ao acervo da Administração Pública, podendo vir a ser disponibilizados de forma gratuita à sociedade.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BOLSAS**

Art. 4º Deverá ser realizada chamada pública para a celebração do Termo de Bolsa Cultural.

§ 1º A celebração de Termo de Bolsa de Cultural sem chamada pública junto aos agentes culturais somente poderá ser realizada na hipótese de inviabilidade de competição em razão da natureza singular e excepcional relevância técnica.

§ 2º A concessão de bolsa cultural sem chamada pública será justificada por meio de avaliação técnica, devidamente motivada sobre os aspectos do interesse público, da conveniência, da oportunidade e da vinculação aos princípios e objetivos do Siec.

§ 3º A justificativa da não realização da chamada pública deverá ser publicada no sítio oficial da Secult.

§ 4º Admite-se a impugnação à justificativa prevista no § 3º, deste artigo, devendo ser apresentada no prazo de 3 (três) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo coordenador finalístico.

Art. 5º Os ritos relacionados às chamadas públicas para a concessão do Termo de Bolsa Cultural, além de observar as disposições da Seção II do Capítulo II do Título III, da Lei nº 18.012, de 2022, deverão atender às disposições específicas próprias ao instrumento.

§ 1º As inscrições aos editais de fomento ocorrerão por meio da plataforma Mapa Cultural do Ceará, ou outra que a substitua, como ferramenta para a realização da inscrição, a avaliação das propostas e o acompanhamento dos resultados.

§ 2º Os editais deverão indicar, no mínimo:

I - o objeto com a indicação da política, meta do Plano Estadual da Cultura - PEC, do projeto de pesquisa, projeto de intercâmbio cultural, projeto de promoção, difusão, manutenção temporária, residência, intercâmbio cultural e congêneres correspondentes;

II - dotação orçamentária;

III - prazo e forma de inscrição;

IV - condições, requisitos de participação dos interessados e vedações à participação;

V - quantidades, vigências, valores e condições de repasses das bolsas;

VI - critérios de seleção;

VII - obrigações, apresentação de relatórios e produtos;

VIII - aplicação de cotas, quando for o caso.

§ 3º Os requisitos de habilitação deverão ser previstos no edital, não devendo ser exigida a regularidade fiscal aos agentes culturais.

§ 4º A duração da retribuição financeira das bolsas será de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, vedada a sua prorrogação, salvo o disposto neste Decreto.

§ 5º O aviso de edital deverá ser amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 6º O período de inscrições nas chamadas públicas deverá ser de, no mínimo, 8 (oito) dias corridos.

Art. 6º São obrigações básicas dos bolsistas:

- I - cumprir com as atividades propostas de acordo com o objeto da bolsa na forma e condições pactuadas;  
 II – fazer referência ao apoio da Secult em matérias jornalísticas, em artigos, dissertações, teses, livros que publicar, assim como em qualquer outra publicação ou forma de divulgação que resulte, total ou parcialmente, da bolsa concedida;  
 III – apresentar à Comissão Gestora relatórios relacionados às suas atividades no prazo e forma estabelecidos no edital, ou quando exigido pela Secult na forma deste Decreto.

Art. 7º Os projetos serão submetidos à etapa de avaliação e seleção, cabendo às comissões de seleção realizar a avaliação das propostas apresentadas nos termos do edital.

§ 1º A etapa de avaliação e seleção poderá ser realizada em etapa única ou subdividida em duas ou mais fases.

§ 2º As inscrições deverão ser analisadas por comissões de seleção compostas preferencialmente por servidores públicos ou, quando for o caso, por outras composições na forma do § 8º, do art. 57, da Lei nº 18.012, de 2022.

§ 3º Os membros da comissão de seleção deverão se declarar impedidos de proceder à avaliação de projetos nos seguintes casos:

I - quando estes possuírem relação jurídica, profissional ou comercial com o agente cultural;

II - quando o projeto for apresentado por seu cônjuge, ascendente, descendente, colateral até o 2º grau.

§ 4º Quando ocorrer situação de impedimento, o projeto será avaliado pelos demais avaliadores, devendo ser aplicada a média da avaliação dos outros avaliadores.

Art. 8º O resultado provisório, o resultado dos recursos e o final serão divulgados no site da Secult, devendo a homologação do resultado final ser também publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Do resultado final não caberá recurso administrativo.

Art. 9º Após a publicação do resultado provisório das etapas de seleção, caberá recurso no prazo de, no mínimo, 03 (três) dias úteis a contar do dia seguinte à publicação dos resultados.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos apresentados com alguns dos seguintes defeitos:

I - fora do prazo ou em forma diversa à prevista no edital;

II - por pessoa diversa do agente cultural ou sem procuração pública lavrada em cartório.

Art. 10. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira e desde que demonstrado interesse público, será facultada à Secult suplementar orçamentariamente os editais com vistas a contemplar agentes culturais classificáveis.

Art. 11. Na fase de sua celebração, será realizada a verificação da documentação e assinatura do instrumento jurídico.

§ 1º A assinatura dos termos será realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de assinatura com certificação digital, devendo o documento ser devolvido, obrigatoriamente, no prazo estabelecido na notificação para assinatura.

§ 2º As alterações aos termos serão formalizadas por apostilamento, independentemente de solicitação do agente cultural, nas seguintes hipóteses:

